



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
Estado de Mato Grosso do Sul

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 65 - Abril de 2026

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Coordenadoria de Sistematização das Decisões – COSID
Diretoria de Serviços Processuais - DSP

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS | Nº 65 | abril de 2026

Elaborado pela Coordenadoria de Sistematização das Decisões – COSID, vinculada à Diretoria de Serviços Processuais - DSP

O Boletim de Jurisprudência do TCE/MS contém entendimentos sintetizados de decisões proferidas dentro do mês de referência. As decisões consideradas relevantes, segundo critérios de ineditismo ou reiteração de entendimentos, são representadas por meio de enunciados com intuito de facilitar o acompanhamento mensal das decisões deste Tribunal de Contas. Este Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas. Assim, caso o leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da decisão.

Boletim de Jurisprudência
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA DE ATO DE NOMEAÇÃO DE RESPONSÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE CONTADOR NO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. RELATÓRIO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. INADEQUAÇÃO AO MODELO DISPONIBILIZADO PELO TRIBUNAL. DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO E DE VALOR EM REGISTROS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATENDIMENTO AOS COMANDOS LEGAIS E NORMATIVOS NO CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, II, a, 4, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução n. n. 98/2018, haja vista que, no conjunto, atenderam aos comandos legais e normativos aplicáveis, com exceção das distorções insuficientes para a reprovação, que resultam nas recomendações cabíveis. Recomenda-se ao responsável atual que observe rigorosamente a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, garantindo o correto registro e classificação contábil, conforme Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública, e que adote medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis destacados, seguindo as regulamentações do MPS e os critérios do MCASP - 11ª Edição. Recomenda-se ao gestor atual que providencie a realização de concurso público para o provimento do cargo de Contador, contabilizando-se a despesa decorrente como despesa de pessoal, nos termos previstos na LC n. 101/2000, a fim de evitar problemas futuros com o limite de gasto com pessoal. [ACÓRDÃO - AC01 - 37/2026](#) - TC/5027/2022 - RELATOR CONS. SÉRGIO DE PAULA, publicado em 07/04/2026.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. PRECARIIDADE NO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO. A natureza do cargo de controlador interno é incompatível com o de provimento em comissão, para a garantia da manutenção do vínculo, conforme o Parecer-C - PAC00 7/2020. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, com a recomendação ao gestor para realizar concurso público para o provimento do cargo de controlador interno. [ACÓRDÃO - AC02 - 116/2026](#) - TC/1254/2025 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 13/04/2026.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA. EXERCÍCIO DE 2022. OBJETO. AVALIAÇÃO DO GRAU DE MATURIDADE DO PLANEJAMENTO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO NO ÂMBITO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ANÁLISE DA CONFORMIDADE E PADRONIZAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA. FRAGILIDADES NA FASE DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS ROBUSTAS. DEFICIÊNCIAS NA ESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PARA ADEQUAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO. Analisadas as informações apresentadas nos autos da Auditoria de Conformidade, realizada com o objetivo de avaliar o grau de maturidade do planejamento dos procedimentos licitatórios relacionados

ao Sistema de Registro de Preços, padronização do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, que demonstram a necessidade de implementação de medidas para o cumprimento das exigências legais, expedem-se recomendações, com determinação à Administração para que comprove a implementação das melhorias mediante envio de relatório técnico e documentação comprobatória a esta Corte, sob pena de aplicação de multa. Recomenda-se à Administração que: a) Aprimore seus procedimentos internos de licitação, especialmente no que se refere à inclusão, nos processos, dos documentos que fundamentam a demanda e a estimativa de quantitativos, em conformidade com os incisos V e VI do art. 5º do Decreto Estadual nº 15.524/2020; b) Adote, nas novas contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021, a análise comparativa entre as soluções identificadas, conforme §1º do art. 7º do Decreto Estadual nº 15.941/2022; c) Revise e atualize a documentação utilizada nas contratações públicas, especialmente os editais, termos de referência e contratos padrão, para adequação à nova legislação federal e aos decretos estaduais complementares; e d) Assegure, mediante documentação comprobatória, a capacitação técnica contínua dos servidores responsáveis pelas fases de planejamento e gestão contratual. [ACÓRDÃO - AC02 - 45/2026](#) - TC/12310/2022 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 14/04/2026.

LEVANTAMENTO. EXECUTIVO MUNICIPAL. CONHECIMENTO E AVALIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS PÚBLICOS VOLTADOS AO ATENDIMENTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. “PROGRAMA INTEGRADO PELA GARANTIA DOS DIREITOS DA PRIMEIRA INFÂNCIA”. PERÍODO 2021/2024. MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA (LEI Nº 13.257/2016). RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 185/2023. ESCOLAS E CRECHES. VERIFICAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E ACESSIBILIDADE. ESTRUTURA EXTERNA PARA RECREAÇÃO INFANTIL E ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO. ACHADOS. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO. RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. Diante da conclusão do levantamento realizado para verificar o atendimento aos objetivos do Programa Integrado pela Garantia dos Direitos da Primeira Infância nas instalações físicas das unidades públicas de ensino, aprova-se o relatório de fiscalização e recomenda-se ao jurisdicionado: a) corrigir, com urgência, as irregularidades apontadas; b) elaborar ou receber estudos para obras, observando normas técnicas (ABNT NBR e orientações do IBRAOP), garantindo projetos básicos precisos alinhados ao estudo de viabilidade e programa de necessidades, evitando aditamentos e reformulações nas planilhas orçamentárias; c) adotar a escuta ativa dos usuários dos equipamentos públicos para aprimorar o planejamento e atender às necessidades específicas de cada intervenção. Determina-se a realização de monitoramento para fiscalizar a efetividade das medidas adotadas e verificar a implementação das ações pendentes, com foco especial na estrutura das unidades escolares. [ACÓRDÃO - AC02 - 80/2026](#) - TC/10736/2023 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 14/04/2026.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. MUNICÍPIO E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO DE 2023. EFETIVIDADE DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. ACHADOS. PRAZO DE ENTREGA REDUZIDO. ESPECIFICAÇÃO INSUFICIENTE DE ITENS. AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. FALHAS NO CONTROLE DE ARMAZENAMENTO E DA QUALIDADE DA ÁGUA. AUSÊNCIA DE CONTROLE SOBRE OS ESTOQUES DOS ALIMENTOS. FRAGILIDADE DE CONTROLE SOBRE OS ALIMENTOS RECEBIDOS. FORNECIMENTO DE CARNES EM DESCONFORMIDADE. DESATENDIMENTO DO CARDÁPIO. INFRAESTRUTURA INADEQUADA DE COZINHAS. ATUAÇÃO DEFICIENTE DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÕES. É declarada a irregularidade dos atos de gestão

apurados, conforme relatório da auditoria de conformidade realizada acerca do fornecimento da merenda escolar no Município, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS), com aplicação de multa aos responsáveis, em razão dos achados, e recomendações, determinando aos atuais gestores que, no prazo fixado, remetam ao Tribunal de Contas Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas e os responsáveis pela implantação, caso ainda não adotadas, sob pena de aplicação de multa. [ACÓRDÃO - AC02 - 65/2026](#) - TC/6980/2023 – RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 23/04/2026.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. MERENDA ESCOLAR. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. PROPOSTA SEM PRAZO DE VALIDADE DOS PRODUTOS. FALTA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO EM PROPOSTAS APRESENTADAS. PROPOSTA INCOMPLETA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IRREGULARIDADE. MULTA. A ausência de prazo de validade dos produtos nas propostas apresentadas, em desacordo com as disposições editalícias, configura afronta do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A falta de descrição detalhada do objeto nas propostas apresentadas pelas empresas participantes compromete a avaliação da conformidade com as especificações do edital, configurando descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O envio incompleto da proposta de empresa participante, sem o descritivo completo dos produtos ofertados, viola as exigências editalícias e configura irregularidade do certame. As irregularidades constatadas no procedimento licitatório impactam diretamente a formalização das atas de registro de preços, comprometendo a validade. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, bem como das atas de registro de preços, com aplicação de multa ao jurisdicionado, por infração à norma legal. [ACÓRDÃO - AC02 - 146/2026](#) - TC/2852/2024 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 30/04/2026.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE LEITE E DERIVADOS. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. TERMO ADITIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. DESACORDO COM A LEI N. 14.133/2021. EXCESSO E INCOMPATIBILIDADE COM INTERESSE PÚBLICO. AJUSTE DESPROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL. IRREGULARIDADE. MULTAS. RECOMENDAÇÃO. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, que realizados em conformidade com a Lei n. 14.133/2021 e o Decreto n. 11.462/2023. A concessão de reajuste de até 100% apenas um mês após a assinatura do contrato implica indevida transferência do risco do negócio do particular para a Administração, em afronta ao art. 107 da Lei n. 14.133/2021 e ao princípio do interesse público. Declara-se a irregularidade na formalização do termo aditivo à ata de registro de preços, em razão do reequilíbrio econômico financeiro realizado em desacordo com os critérios estabelecidos pela Lei, com a consequente aplicação de multa ao responsável. O atraso na remessa documental enseja a aplicação de multa, em caráter solidário, aos responsáveis. Recomenda-se aos gestores responsabilizados pelas irregularidades apuradas nestes autos, ou aos seus sucessores no cargo ou na função, que: a) Aprimorem o planejamento e as pesquisas de preço prévias, garantindo que os valores de referência reflitam a realidade de mercado no momento da licitação; b) Abstenham-se de conceder reequilíbrios econômicos - financeiros baseados em variações de preço ocorridas antes da apresentação das propostas pelos licitantes; c) Observem rigorosamente os prazos de remessa documental fixados nas Resoluções desta Corte.

[ACÓRDÃO - AC02 - 74/2026](#) - TC/6098/2024 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 10/04/2026.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1º E 3º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. IRREGULARIDADE DO SEGUNDO TERMO ADITIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO COM PREÇO SUPERIOR AO ESTABELECIDO PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS. CMED. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. Declara-se a regularidade do procedimento licitatório, da formalização da ata de registro de preços e dos 1º e 3º Termos Aditivos, realizados em conformidade com os elementos essenciais previstos na lei. É declarada a irregularidade do 2º termo aditivo, em razão da contratação de medicamento com preço superior ao estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com aplicação de multa ao responsável. Recomenda-se ao gestor responsável que, em futuros procedimentos licitatórios e nos reajustes de preços contratuais, observe rigorosamente os limites estabelecidos pela CMED e caracterize adequadamente o objeto a ser adquirido. [ACÓRDÃO - AC02 - 89/2026](#) - TC/8465/2023 - CONSELHEIRO CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 10/04/2026.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME). INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO. PESQUISA DE PREÇOS INADEQUADA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. Declara-se a irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, em razão da inobservância do princípio do parcelamento do objeto e da ausência de adequada pesquisa de preços, em afronta aos arts. 40, V, “b”, e 23, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, com aplicação de multa aos responsáveis, nos termos dos arts. 44, I, e 46, § 1º, da LC n. 160/2012. Recomenda-se ao gestor que, em futuras contratações: a) adote, como regra, o parcelamento do objeto em lotes tecnicamente homogêneos, justificando de forma circunstanciada eventual exceção; b) realize pesquisa de preços ampla e consistente, com utilização dos parâmetros previstos no art. 23, §1º, da Lei n. 14.133/2021, afastando valores manifestamente excessivos ou inexequíveis. [ACÓRDÃO - AC02 - 104/2026](#) - TC/5604/2024 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 10/04/2026.

No mesmo sentido é o entendimento do TCU, expresso por meio de sua Súmula 247: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS PARA A VERIFICAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA E DA REGULARIDADE DOS PRESTADORES DO SERVIÇO. PERSISTÊNCIA APÓS INTIMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E ADEQUADA

SELEÇÃO DO CONTRATADO. IRREGULARIDADE. MULTA. São considerados essenciais, no contrato de transporte escolar, os documentos de habilitação, como certidões negativas de infrações de trânsito, certidões criminais específicas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, comprovação de vínculo ou propriedade do veículo, além dos certificados de curso de formação de condutor de transporte escolar. Esses documentos constituem pressupostos indispensáveis para a verificação da aptidão técnica e da regularidade dos prestadores do serviço, especialmente em razão da natureza sensível do objeto, que envolve o transporte de estudantes da rede pública. É declarada a irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, em razão da ausência da documentação de habilitação, em infringência ao art. 37, *caput*, da CF/1988 e à Lei n. 14.133/2021, com aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 181, I, do RITC/MS. [ACÓRDÃO - AC02 - 103/2026](#) - TC/4684/2024 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 16/04/2026.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE CREDENCIAMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. FORMALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA ESTIMATIVA DO VALOR GLOBAL E DE ADEQUADA DISCRIMINAÇÃO DO OBJETO. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. A indicação no termo de credenciamento apenas do valor da hora de serviço, sem a prévia estimativa do valor global da contratação e sem a adequada discriminação do objeto contratual, não atende à disposição do art. 55, I e III, da Lei Federal n. 8.666/1993. Contudo, no caso em que não verificado dano ao erário e constatada execução em valor inferior ao previsto, a falha deve ser corrigida por orientação administrativa, sem aplicação de sanção pecuniária. É declarada a irregularidade da formalização do termo de credenciamento, por infringência ao art. 60, *caput*, da Lei Federal n. 4.320/196, uma vez que verificada a realização de despesa sem prévio empenho, com aplicação de multa aos responsáveis, nos termos dos arts. 42, IX, e 44, I, da LC n. 160/2012. Recomenda-se aos gestores que, em futuras contratações por credenciamento, formalizem contratos com objeto e valor previamente definidos e observem rigorosamente a emissão de prévio empenho. [ACÓRDÃO - AC02 - 96/2026](#) - TC/3253/2024 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 17/04/2026.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO. REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA. IMPRECIÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO E DO VALOR ESTIMADO. AUSÊNCIA DE EMPENHO COMPATÍVEL. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. Embora o credenciamento constitua procedimento auxiliar de contratação, não se afasta a exigência de definição clara, suficiente e individualizada do objeto e do respectivo valor estimado no instrumento formal, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei n. 14.133/2021. Nos termos do art. 60, *caput*, da Lei n. 4.320/1964, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho. O § 2º do mesmo dispositivo admite o empenho por estimativa quando o montante não puder ser previamente determinado. Declara-se a irregularidade da formalização do termo de credenciamento, com aplicação de multa aos responsáveis, e expede a recomendação à Administração para adotar medidas que previnam a repetição de impropriedades semelhantes/assemelhadas no caso, por meio de: a) definição com precisão do objeto e do valor estimado em futuros credenciamentos, b) emissão de prévio empenho integral, ou, por estimativa real, antes da execução dos serviços. [ACÓRDÃO - AC02 - 119/2026](#) - TC/5331/2024 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 17/04/2026.

Sobre o credenciamento, confira-se:

“O credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital” (Acórdão 2977/2021-Plenário)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS MÉDICOS. FALHAS DE FORMALIZAÇÃO E DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ESPECIFICAÇÃO GENÉRICA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE VALOR EMPENHADO E VALOR ESTIMADO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. Declara-se a irregularidade da formalização do termo de credenciamento, em razão da especificação genérica do objeto e da ausência de correspondência entre o valor empenhado e o valor estimado, em afronta ao art. 55, I e III, da Lei n. 8.666/1993 e aos arts. 60 e 61 da Lei n. 4.320/1964, com aplicação de multa aos responsáveis. Recomenda-se ao Município que, em futuros processos de credenciamento: a) Adote ações administrativas para prevenir impropriedades semelhantes às constatadas; b) Implemente definições mais precisas de objeto e valor estimado nos contratos; c) Promova a emissão de prévio empenho de valores correspondentes aos estimados nas contratações. [ACÓRDÃO - AC02 - 124/2026](#) - TC/5976/2024 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 17/04/2026.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DE CARNAVAL. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. DEFICIÊNCIAS NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA). AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO PRÉVIA DO AVISO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NO PNCP. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DOS FORNECEDORES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DA DESPESA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. O fracionamento de despesas, com a contratação separada de serviços interdependentes, demonstra tentativa de burlar o limite legal para dispensa por valor, em afronta ao art. 75, §1º, da Lei n. 14.133/2021, que compromete a lisura do certame e prejudica a competitividade, além de indicar deficiência no planejamento das contratações, especialmente em eventos de natureza previsível, como o Carnaval. A ausência do Plano de Contratações Anual e a falta de justificativa para a escolha dos fornecedores consultados reforçam a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de governança e controle interno no âmbito municipal. A insuficiência de transparência, evidenciada pela não divulgação prévia do aviso de contratação e pela ausência de publicação do instrumento contratual nos portais oficiais, fere os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, dificultando o controle social e a fiscalização por parte dos órgãos competentes. A execução de despesas sem a devida formalização processual, sem justificativa ou autorização prévia, configura irregularidade grave, passível de responsabilização do gestor, conforme o art 1º, §1º, da LRF. É declarada a irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, nos termos do art. 59, III, da LC n. 160/2012, c/c os arts. 12, VII, 23, IV, 75, §3º, 94, 95, I, e 169 da Lei n. 14.133/2021, e o art 1º, §1º, da LRF, com aplicação de multa ao responsável, fundamentada

nos arts. 42, IX, 44, I, e 46, da LC n. 160/2012, e emissão da recomendação cabível. [ACÓRDÃO - AC01 - 66/2026](#) - TC/2640/2025 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 23/04/2026.

No que concerne ao tema, a Corte de Contas Federal já entendeu que o uso de dispensas de licitação, em preterição à realização de certame que leve em conta o valor total estimado do objeto, caracteriza fracionamento de despesa e, conseqüentemente, fuga ao necessário procedimento licitatório (Acórdão 4509/2020-Primeira Câmara).

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ORTOPÉDICA EM ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. TERMO DE REFERÊNCIA SEM ESPECIFICAÇÕES SUFICIENTES DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO E DO PREÇO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. É declarada a irregularidade da dispensa de licitação e aplicada a sanção de multa ao responsável, em razão das impropriedades que comprometem a legalidade e a moralidade administrativa. Recomenda-se ao responsável que, em futuras contratações públicas, observe rigorosamente os ditames legais, especialmente quanto à elaboração de Termos de Referência detalhados e quanto à justificativa da escolha do contratado e do preço, prevenindo a ocorrência de irregularidades semelhantes. [ACÓRDÃO - AC01 - 119/2026](#) - TC/4307/2025 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 23/04/2026.

O Tribunal de Contas da União, analisando questões relacionadas ao termo de referência, recentemente decidiu que a definição dos "requisitos da contratação" no termo de referência (art. 6º, inciso XXIII, alínea d, da Lei 14.133/2021) deve manter fidelidade às reais características do objeto pretendido, de modo a evitar a inclusão de exigências incompatíveis com a real natureza dos serviços licitados, a exemplo da existência de informações no termo de referência indicando que um contrato de serviços continuados de engenharia abrange gestão de projetos de grande porte (Acórdão 2666/2025-Plenário).

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE. TERMO ADITIVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO FGTS E NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS. IRREGULARIDADE. MULTA. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, em razão da conformidade com as exigências da Lei Federal n. 8.666/1993, vigente à época, e da Lei Federal n. 4.320/1964. Declara-se a irregularidade do termo aditivo ao contrato, em razão da ausência de comprovação da regularidade junto ao FGTS e da certidão negativa de débitos municipais no momento de sua formalização, com aplicação de multa ao responsável, por infração à prescrição legal e regulamentar. [ACÓRDÃO - AC01 - 123/2026](#) - TC/6730/2023 - RELATOR CONS. SÉRGIO DE PAULA, publicado em 27/04/2026.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E PEDAGÓGICOS DE APOIO À APRENDIZAGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SINGULARIDADE DO OBJETO. INSUFICIÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. JUSTIFICATIVA INADEQUADA PARA NÃO PARCELAMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS.

DEFICIÊNCIA FORMAL DA MOTIVAÇÃO. PREFERÊNCIA POR MARCA. IRREGULARIDADE. MULTA. A contratação de sistemas e materiais de ensino deve, em regra, ser realizada por licitação, sendo a inexigibilidade dessa medida excepcional, condicionada à demonstração concreta da inviabilidade de competição. Verifica-se irregularidade quanto à inversão lógica no procedimento de inexigibilidade de licitação, configurando "preferência por marca", em desacordo com as boas práticas na Administração Pública e jurisprudência consolidada de licitar, especialmente na modalidade pregão. A apresentação do sucesso do material em outros municípios justifica a boa escolha, mas não comprova a singularidade do objeto. É declarada a irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, em razão de falhas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), da ausência de comprovação da singularidade do objeto, da justificativa inadequada para o não parcelamento do objeto e da insuficiência na justificativa de preços, configurando preferência por marca, e inobservância do art. 74 da Lei 14.133/2021, o que enseja a aplicação de multa ao responsável. [ACÓRDÃO - AC02 - 155/2026 - TC/3133/2025](#) - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 30/04/2026.

Em relação ao tema de inexigibilidade e indicação de marca, a Corte de Contas Federal decidiu que a demonstração de exclusividade de marca não comprova, por si só, o requisito de inviabilidade de competição necessário para fundamentar inexigibilidade de licitação (Acórdão 6875/2021-Segunda Câmara).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE EXTRATOS E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE PARA UTILIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO FUNDEB. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. Emite-se parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, tendo em vista as inconsistências na condução da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, que comprometem a fidedignidade das demonstrações e a sustentabilidade das contas públicas, bem como caracterizam as infrações previstas nos incisos II, IV, VIII e IX do art. 42 da LCE 160/2012. [PARECER PRÉVIO - PAR02 - 12/2026](#) - TC/6421/2022 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 30/04/2026.

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS ADVOCACIA TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO FINANCEIRA DOS PAGAMENTOS A MAIOR REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 25, II, LEI 8.666/1993. SÚMULA 62/TCE-MS. REGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL IRREGULAR. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS "AD EXITUM" ANTES DA HOMOLOGAÇÃO FISCAL DAS COMPENSAÇÕES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 62 E 63 DA LEI 4.320/1964 E AO ART. 170-A DO CTN. DANO DIRETO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESSARCIMENTO. MULTA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXCLUSÃO. MANUTENÇÃO. Reconhece-se a regularidade da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios de natureza técnico-jurídica singular, nos termos dos arts. 25, II, e 13 da Lei 8.666/1993 e da Súmula 62 do TCE/MS. É declarada a irregularidade da execução contratual, em razão do pagamento indevido de honorários de êxito baseados em compensações tributárias precárias e não homologadas pela Receita Federal do Brasil, configurando dano direto ao erário. Imputa-se o débito, em regime de responsabilidade solidária, à sociedade de advogados

contratada, seus sócios e ao prefeito municipal à época, pelo ressarcimento integral do dano apurado, com atualização monetária e acréscimos legais, bem como aplica-se multa aos responsáveis solidários, fixada em percentual do valor do dano, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, da LC nº 160/2012. Procedência da representação. Reconhecimento da regularidade da inexigibilidade de licitação e irregularidade da execução do contrato. Imputação de débito. Aplicação de multa. Exclusão da medida de indisponibilidade de bens em relação a um dos agentes. Manutenção em relação aos da sociedade, dos sócios e do gestor corresponsável, até o trânsito julgado e o cumprimento integral da decisão. [ACÓRDÃO - AC02 - 132/2026](#) - TC/9124/2023 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 24/04/2026.

Sobre a temática, construiu-se o seguinte entendimento no âmbito do Tribunal de Contas da União: “Na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, é necessário que a Administração demonstre, previamente, que os honorários ajustados se encontram dentro de faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmam objetividade à análise, a exemplo da comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos com objeto análogo” (Acórdão 391/2024-Plenário).

PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. FALHAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. EXCESSO NO REPASSE DO DUODÉCIMO. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIAS DE REGISTROS CONTÁBEIS NOS ANEXOS 10 E 12. INCONSISTÊNCIAS NOS ANEXOS 13, 14, 17 E 18. IMPROPRIEDADES MATERIAIS RELEVANTES. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. A persistência das irregularidades que fundamentaram o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, consistentes na ausência de documentos obrigatórios, nas falhas no Portal da Transparência, no excesso no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo e nas inconsistências nos registros contábeis e demonstrativos fiscais, que materialmente relevantes, impossibilita a alteração do juízo opinativo emitido. Improcedência do pedido de reapreciação. [ACÓRDÃO - AC00 - 102/2026](#) - TC/3103/2024 - RELATOR CONS. SÉRGIO DE PAULA, publicado em 27/04/2026.

PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. FALHAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. EXCESSO NO REPASSE DO DUODÉCIMO. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIAS DE REGISTROS CONTÁBEIS NOS ANEXOS 10 E 12. INCONSISTÊNCIAS NOS ANEXOS 13, 14, 17 E 18. IMPROPRIEDADES MATERIAIS RELEVANTES. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. A persistência das irregularidades que fundamentaram o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, consistentes na ausência de documentos obrigatórios, nas falhas no Portal da Transparência, no excesso no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo e nas inconsistências nos registros contábeis e demonstrativos fiscais, que materialmente relevantes, impossibilita a alteração do juízo opinativo emitido. Improcedência do pedido de reapreciação. [ACÓRDÃO - AC00 - 102/2026](#) - TC/3103/2024 - RELATOR CONS. SÉRGIO DE PAULA, publicado em 27/04/2026.

PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO 2º E 3º

TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE COM RESSALVA, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DE MULTA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES RELATIVAS AO 3º TERMO ADITIVO. RESSALVA DAS DEMAIS IMPROPRIEDADES. AFRONTA AO ART. 23 DA LEI Nº 8.666/1993. JUSTIFICATIVA ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE TERMO DE RESCISÃO OU ENCERRAMENTO CONTRATUAL E DE ANULAÇÃO DE SALDO DO EMPENHO. RESCISÃO DO ACÓRDÃO. NOVO JULGAMENTO. REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO 1º E 3º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO 2º TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A juntada da documentação capaz de sanar a impropriedade referente ao terceiro termo aditivo contratual, instruindo o processo com a justificativa e o parecer jurídico para a formalização, motiva o novo juízo para declarar a sua regularidade. Inexistindo elementos jurídicos aptos a afastar o vício reconhecido do segundo termo aditivo, por afronta ao art. 23 da Lei nº 8.666/1993, mantém-se a impropriedade. Contudo, acolhe-se a justificativa apresentada (refletindo que a indicação da modalidade funciona apenas no momento da contratação originária) a fim de aplicar a ressalva à regularidade do ato e excluir a multa arbitrada por tal impropriedade, excepcionalmente, considerando que deriva de tolerável equívoco na interpretação da lei, pequena diferença no valor extrapolado, e ante clara ausência de má-fé. Recomenda-se ao jurisdicionado que atente em relação aos limites que definem a modalidade de licitação a ser empregada no certame, considerando a obrigatoriedade de se preservar a modalidade original, ainda quando necessária a celebração de instrumentos aditivos ao contrato, nos termos do art. 23, I e II, c/c os arts. 23, § 2º, e 57, II, da Lei 8.666/1993. A ausência de termo de rescisão ou encerramento contratual e de anulação de saldo do empenho justifica a declaração de regularidade com ressalva da execução financeira. Parcial procedência do pedido de revisão. Rescisão dos comandos do Acórdão. Novo julgamento. Regularidade da formalização do primeiro e do terceiro termos aditivos ao contrato administrativo. Regularidade com ressalva da formalização do segundo termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira contratual. Recomendação. [ACÓRDÃO - AC00 - 110/2026](#) - TC/24526/2017 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 30/04/2026.

PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. ADMISSIBILIDADE AMPLIADA PELA RESOLUÇÃO 247/2025. SANEAMENTO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS MATERIAIS NAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS E NA APLICAÇÃO DE RECEITA DE ALIENAÇÃO DE BENS. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A subsistência de irregularidades graves nas contas de governo, relativas às conciliações bancárias e à aplicação de receitas de alienação de bens, nos termos dos arts. 42, VIII, e 59, III, da LCE 160/2012, justifica a manutenção do parecer desfavorável à aprovação. Recomenda-se ao atual gestor a observância rigorosa das normas do MCASP e da Lei 4.320/1964, quanto à transparência e à consistência dos registros contábeis. Parcial procedência do pedido de reapreciação, para reconhecer o saneamento das impropriedades relativas aos anexos 10, 11, 12, 13, 14 e 15, bem como das falhas no controle interno e demonstrativos da dívida ativa e inventários, manter a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, ante a subsistência das irregularidades graves, e expedir recomendação. [ACÓRDÃO - AC00 - 113/2026](#) - TC/3056/2022 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 30/04/2026.

PEDIDO DE REAPRECIÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. SANEAMENTO DE ITENS FORMAIS DA INSTRUÇÃO. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS. MANUTENÇÃO DO PARECER CONTRÁRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. O Extrapolamento do Limite de Despesa com Pessoal (LRF), onde o Poder Executivo Municipal atingiu o índice de 56,17% com gastos de pessoal, superando significativamente o teto de 54% estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, configura infração tipificada no art. 42, VI, da LCE 160/2012, agravada pelo fato de ocorrer no último exercício do mandato, período em que a LRF impõe maior rigor na limitação de obrigações e no equilíbrio das contas públicas. A Falha na Consolidação das Demonstrações (Duodécimo e FUNDEB), que omitiu registros relativos ao repasse do duodécimo ao Legislativo e às transferências ao FUNDEB, viola as características qualitativas de representação fidedigna, integridade e verificabilidade exigidas pelo MCASP. Apesar de sanados itens formais da instrução, a insuficiência das provas apresentadas para afastar as irregularidades gravíssimas relativas ao extrapolamento do limite legal de despesa com pessoal (56,17%), em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à falha na consolidação das demonstrações contábeis quanto aos repasses de duodécimo e transferências ao FUNDEB, fundamenta a manutenção do parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo. Parcial procedência do pedido de reapreciação. Reconhecimento do saneamento de itens formais da instrução e da insuficiência das provas apresentadas para afastar as irregularidades gravíssimas. Manutenção do parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo. [ACÓRDÃO - AC00 - 115/2026](#) - TC/8477/2023 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 30/04/2026.